



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.584 - MT (2014/0067953-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : CLAUDIO LEMES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO (ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DEFENSOR PÚBLICO. PEDIDO DE ADIAMENTO. EVENTO INSTITUCIONAL NÃO OBRIGATÓRIO. NÃO COMPARECIMENTO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR *AD HOC*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ACUSADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA NA ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL INDICADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A ESCOLHA DE DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O artigo 265 do Código de Processo Penal permite que as audiências possam ser adiadas no caso de o defensor do acusado não poder a elas comparecer.

2. No caso dos autos, o paciente, por não ter constituído advogado, estava sendo representado pela Defensoria Pública, que requereu à magistrada de origem a redesignação da audiência marcada pois os membros lotados na comarca estariam em evento institucional não obrigatório na mesma data.

3. Diante da impossibilidade de comparecimento dos Defensores Públicos ao mencionado ato, a togada responsável pelo feito nomeou ao recorrente advogado *ad hoc*, inexistindo nos autos qualquer evidência de que o acusado tenha se insurgido contra tal designação, ou, ainda, de que o profissional indicado para defendê-lo na oportunidade teria agido de forma desidiosa.

4. Não tendo o recorrente indicado causídico de sua confiança para patrociná-lo em juízo, não se pode conceber que a Defensoria Pública seja a única titularizada a atuar na causa em seu favor, especialmente tendo-se em conta que os membros do referido órgão na comarca não poderiam estar presentes à audiência designada.

5. Não é razoável que a tramitação da ação penal seja condicionada aos compromissos pessoais das partes ou dos demais órgãos que atuam em juízo, motivo pelo qual não há falar em direito subjetivo à escolha de defensor público quando verificada a inércia do acusado em exercer o seu direito de constituir o profissional de sua confiança, conforme lhe garante o artigo 263, *caput*, do Código de Processo Penal.

6. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.584 - MT (2014/0067953-2)

RECORRENTE : CLAUDIO LEMES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CLAUDIO LEMES DE SOUZA contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que denegou a ordem no HC n. 144060/2013.

Noticiam os autos que o recorrente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Sustenta o patrono do recorrente que lhe foi nomeado defensor dativo em audiência de instrução e julgamento, embora estivesse sendo patrocinado pela Defensoria Pública, que previamente informou à magistrada responsável pelo feito a impossibilidade de comparecimento de seus membros ao referido ato, pois teriam sido convocados a participar de um seminário.

Afirma que a eleição de um defensor dativo mascararia a verdadeira função do Judiciário de alcançar a verdade real, já que o referido profissional não teria conhecimento do processo, tampouco interesse na demanda, o que evidenciaria a ocorrência de ofensa à plena defesa do acusado.

Requer o provimento do reclamo para que seja reconhecida a nulidade da audiência realizada sem a participação da Defensoria Pública, bem como de todos os atos a ela posteriores.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 177/178, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.584 - MT (2014/0067953-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da audiência realizada sem a participação da Defensoria Pública.

O artigo 265 do Código de Processo Penal permite que as audiências possam ser adiadas no caso de o defensor do acusado não poder a elas comparecer:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

No caso dos autos, o paciente, por não ter constituído advogado, estava sendo representado pela Defensoria Pública que, mediante a petição cuja cópia repousa à fl. 39, requereu à magistrada de origem a redesignação das audiências marcadas para o dia 18.10.2013, pois os membros lotados na comarca estariam presentes em seminário para o qual teriam sido convocados pela Administração Geral da referida instituição.

Diante da impossibilidade de comparecimento dos Defensores Públicos ao mencionado ato, a togada responsável pelo feito nomeou ao recorrente advogado dativo (e-STJ fl. 44), inexistindo nos autos qualquer evidência de que o acusado tenha se insurgido contra tal designação, ou, ainda, de que o profissional indicado para defendê-lo na oportunidade teria agido de forma desidiosa.

Ora, não tendo o recorrente indicado causídico de sua confiança para patrociná-lo em juízo, não se pode conceber que a Defensoria Pública seja a única titularizada a atuar na causa em seu favor, especialmente tendo-se em conta que os membros do referido órgão na comarca não poderiam estar presentes à audiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designada.

Com efeito, a norma contida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, deve ser interpretada com vista ao interesse público na celeridade da resolução das causas submetidas à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual devem ser repelidos quaisquer atos tendentes ao atraso na entrega da prestação jurisdicional, observadas, por óbvio, as demais garantias processuais dispostas em favor do acusado.

Assim, não é razoável que a tramitação da ação penal seja condicionada aos compromissos pessoais das partes ou dos demais órgãos que atuam em juízo, motivo pelo qual não há falar em direito subjetivo à escolha de defensor público quando verificada a inércia do acusado em exercer o seu direito de constituir o profissional de sua confiança, conforme lhe garante o artigo 263, *caput*, do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na nomeação de defensor dativo para patrocinar o recorrente em audiência de instrução e julgamento, mormente porque não comprovados quaisquer prejuízos decorrentes da atuação do referido profissional.

Em arremate, é imperioso destacar que, tal como consignado no aresto objurgado (fls. 138/146), os Defensores Públicos lotados na comarca não foram impedidos ou tolhidos de participar do mencionado ato processual, sendo certo que o seu comparecimento ao seminário mencionado não era obrigatório, não havendo, ainda, provas de que outro membro do citado órgão estaria impedido de patrocinar o acusado no lugar dos que foram convocados para o evento em questão, tudo a reforçar a inexistência de qualquer constrangimento ilegal apto a ser reparado por esta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0067953-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.584 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030706720138110008 01440603520138110000 1440602013 1440603520138110000
30706720138110008

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO LEMES DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.